



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.011055/96-21  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1998  
RECURSO Nº : 119.385  
RECORRENTE : FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA  
PESQUISA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-725**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao CNPq, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator "ad hoc"

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 119.385  
RESOLUÇÃO Nº : 303-725  
RECORRENTE : FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA  
PESQUISA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR “ad hoc” : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

A interessada promoveu a importação de produtos químicos, reagentes, tubos e papéis para filtros, usufruindo de isenção de tributos, com fundamento na Lei 8010/90, por tratar-se de entidade credenciada ante o CNPq.(Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

Em diligência realizada, a fiscalização, louvada em mapa de identificação e localização de equipamentos, apurou que os bens importados com benefício fiscal foram transferidos para a Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, entidade que não possui credenciamento ante o CNPq, razão por que, considerou ilegal a transferência efetuada, imputando à Recorrente a exigência dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, e multas sobre ambos os tributos. Por considerar que a interessada excedeu a quota de importações autorizada em US\$ 59.034,19, durante o ano de 1991, foi-lhe exigida ainda, a multa de 30%, por falta de guia de importação correspondente ao excesso não autorizado, totalizando o débito em R\$ 27.270,06.

O auto de infração considerou em seu texto a Embrapa solidariamente responsável pelos tributos devidos, com fundamento nos art. 124 - I -, do Código Tributário Nacional e 32, do D.L.37/66, porém foi lavrado sob a titulariedade apenas da ora Recorrente.

Notificada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação, aduzindo em síntese o seguinte:

É entidade sem fins lucrativos, tendo por objeto dar apoio às atividades de pesquisa e ensino, não somente a Universidade Federal de Minas Gerais, mas também a outras entidades da administração pública, direta ou indireta, e fundações, mediante a assinatura de instrumentos de cooperação .

A Embrapa é empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, desenvolvendo trabalhos na área de pesquisa agropecuária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385  
RESOLUÇÃO Nº : 303-725

Os produtos importados se destinaram a finalidade de pesquisa científica celebrada entre a Fundep, a Embrapa e a Fapemig, visando a execução do projeto - "Fragmentos polimórficos de DNA, no melhoramento genético do milho -".

A pesquisa, de interesse da Fundep, se realizou dentro das instalações da Embrapa, razão por que os materiais foram para lá deslocados sob controle da Impugnante, operação que não significa doar, vender, transferir ou ceder em comodato, mas apenas disponibilidade física de tais bens, indispensáveis à pesquisa. A simples análise do mapa de localização dos equipamentos é insuficiente para caracterizar burla fiscal, ante um contexto bem mais complexo, que desfigura a alegada infração.

Não há também fundamento para o alegado excesso de importações em relação a quota autorizada em 1991, pelo CNPq., em infração ao art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 8.010/90., como se pode concluir do simples exame dos números. Antes de concluir qualquer processo de importação, a FUNDEP encaminha relatório ao CNPq que o aprova e só após é concluída a operação, caracterizando a sua legitimidade.

Anexa documentos de fls. 97/118.

A autoridade de 1ª instância manteve a exigência inaugural, sob os seguintes fundamentos:

A Lei 8.010/90 isenta de tributos a importação de bens destinados à pesquisa, efetuados por entidades sem fins lucrativos, que coordenem ou executem programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, credenciada pelo CNPq. A transferência de bens importados com redução ou isenção vinculada à qualidade do importador, obriga ao prévio pagamento do imposto (D.L.37/66 - art. 11.)

Os equipamentos e materiais foram destinados para utilização em pesquisa realizada pela Embrapa em suas instalações, para onde se deslocaram, entidade de pesquisa sem credenciamento no CNPq e portanto inepta para usufruir os benefícios da Lei 8.010/90.

Quanto a segunda imputação, igualmente a lei mencionada nos artigos 1º e 2º, dispensa de guia ou documento equivalente, as importações de bens destinados à pesquisa, efetuadas dentro dos limites das quotas distribuídas e autorizadas pelo CNPq. A impugnante excedeu, no ano de 1991, a quota e suplementação autorizadas em US\$ 59.034,19, sendo insuficiente para excluir a responsabilidade a alegação de que o procedimento foi previamente submetido ao Órgão concedente, eis que, segundo o disposto na Portaria MCT/MF-360/95, importação autorizada é aquela em que o respectivo contrato de câmbio ou similar tenha sido emitido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.385  
RESOLUÇÃO Nº : 303-725

Notificada, a Recorrente efetuou o depósito de 30% do valor da imputação para garantir a instância, e apresentou tempestivo apelo reiterando a argumentação expendida na peça impugnatória e enfatizando que não houve transferência de bens, mas sim utilização conjunta, nas dependências da Embrapa, que com a Recorrente e a "Fapemig", esta última fundação estatal de fomento à pesquisa, desenvolviam a execução do projeto mencionado, destinado ao melhoramento genético do milho.

Reafirma ainda, que todas as suas importações foram realizadas no ano de 1991, mediante prévia autorização do CNPq, na forma preceituada pela lei.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.385  
RESOLUÇÃO Nº : 303-725

VOTO

Tendo em vista a discrepância entre o período de vigência da avença de fl. 95 e seus aditivos, em face das importações realizadas, bem como, quanto ao efetivo excedente ante a quota autorizada pelo CNPq, no ano de 1991, voto pela conversão do julgamento em diligência, através da Repartição de origem, a fim de que:

a) - Intime a Recorrente a informar se a avença e seus aditivos de fls. 97/105, tiveram outras prorrogações, juntando cópias, se existentes.

b) - O CNPq informe se o excesso de importações da Recorrente, ante a dotação autorizada, no ano de 1991, que pelo mapa de fls. 66 é da ordem de US\$ 559.034,19 (dólares americanos), foi formalmente legitimado por aquela Entidade, juntando documentação hábil.

Em atenção ao princípio do contraditório processual, manifestem-se as partes sobre a documentação juntada, e a Repartição de Origem também sobre as peças anexadas no arrazoado impugnatório de fls. 97/118.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Relator “ad hoc”.